

Dec. nº 647/89

Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - I.V.V.^{1º}

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - I.V.V., ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - I.V.V. tem como fator gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuados no território do município Parag. Único - Para efeito da inci.

dência do imposto, considera-se

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem a revenda, independente da quantidade e forma de condicionamento,

II - local de venda:

a) o domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuintes do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 de cada mês seguinte ao da venda, seguindo-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de

verificação fiscal que, quando for o caso, conterá laudoamento complementar o qual será notificado através de auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - O contribuinte responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários à (est) digão comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento de imposto, após o vencimento sujeitar-se a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;

II - correção monetária nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se (est) digão

recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12.º Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de controle de movimento diário, exigências do C.M.P.

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma de prazo previsto em regulamento.

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a (juízo) digo juízo do fisco se referam a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao

8
Seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.
Art. 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) VF:

a) por deixar de inscrever-se no cadastro, Nobilitário de contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) VF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) VF:

a) por não possuir documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;

e) por embargar ou impedir a ação do

fisco;

4) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inválidos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) VF por escrituras ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) VF, por consignar um documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

Parágrafo 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) VF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima que importe em descumprimento de obrigações acessória.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14º - O (IV) digo I.V.V será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 15º - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação.